



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 151/2005

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	637
Visto:	

Regime de urgência

MENSAGEM Nº 93/2005

RECEBIDO EM: 6 de outubro de 2005.

Nº DO PROJETO: 151/2005

SÚMULA: Altera a redação dos artigos 68, 69, 70 e 71, da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, estabelecendo os percentuais para pagamento de adicionais de insalubridade, penosidade, e periculosidade.

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 6 de outubro de 2005.

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES PARA PARECERES EM: 13 de outubro de 2005

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: Guilherme Sebastião Silverio – PMDB

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS: Osmar Braun Sobrinho – PV

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 10 de novembro de 2005.

Aprovado com 10 (dez) votos a favor.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 16 de novembro de 2005.

Aprovado com 10 (dez) votos a favor.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 17 de novembro de 2005.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 759/2005.

VETO: O Executivo Municipal através do ofício nº 1072/2005, de 8 de dezembro de 2005 comunicou veto integral ao projeto de lei nº 151/2005, o qual foi **mantido** através do **Decreto Legislativo nº 1/2006, de 21 de fevereiro de 2006.**

PUBLICADO: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 3727, do dia 23 de fevereiro de 2006.

*Prefeitura Municipal de Pato Branco*ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITOCâmara Municipal de
Pato Branco

Fl.: 036

Visto: 

Ofício nº 1.072/2005-GP

Pato Branco, 08 de dezembro de 2005.

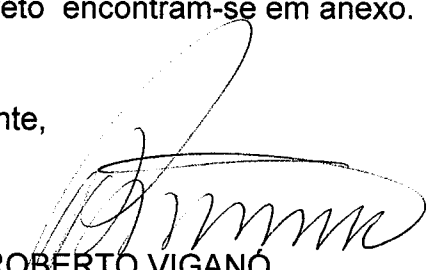
*Leitura pessoal do dia
8 de dezembro de 2005*

Senhor Presidente,

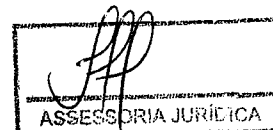
Valemo-nos do presente para comunicar a Vossa Excelência e demais ilustres membros desta Colenda Casa Legislativa, que, dentro dos poderes conferidos pelo artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, vetamos por inteiro o Projeto de Lei nº 151/2005,

As razões do veto encontram-se em anexo.

Respeitosamente,


ROBERTO VIGANO
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
ALDIR VENDRUSCOLO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR.





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

<i>Câmara Municipal de Pato Branco</i>	
Fl.:	<u>035</u>
Visto:	<u>[assinatura]</u>

RAZÕES DO VETO

1º) Faz-se necessária à regulamentação do artigo 68 da Lei 1245 de 17 de setembro de 1993 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais em face de não existir regulamentação do artigo 68 da Lei 1.245/93. Atualmente está sendo aplicado por analogia o disposto no artigo 192 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, que determina que após, constatado o trabalho insalubre, aplicam-se os percentuais: 10% (grau mínimo), 20% (grau médio) e 40% (grau máximo) e não a alteração de todo o artigo.

2º) Os percentuais devem ser calculados sobre o salário mínimo da região e não sobre os vencimentos.

Transcrevemos abaixo algumas decisões dos Tribunais com este entendimento.

Neste sentido decidiu o TJPR:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – DIREITO AO LABOR EXTRAORDINÁRIO PRESTADO COM ACRÉSCIMO DE 50% (CF, ART. 7º, XIII E XVI – E 39, § 3º) – APURAÇÃO PELA PROVA DOCUMENTAL NÃO DESCONSTITUÍDA – GRATIFICAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL PAGA COMO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO – DECISÃO CONFIRMADA – Apelo não provido. Sentença mantida em reexame (de ofício). 1. O servidor público tem direito de receber pelo labor extraordinário que vier a prestar, pois o § 3º do artigo 39 da Carta Magna estendeu-lhe os direitos previstos no seu artigo 7º, incisos XIII e XVI, de duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, e à remuneração pelo serviço extraordinário com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento à do normal. 2. Não se pode tomar como verazes as jornadas declinadas na proemial se o interessado não demonstra, por qualquer meio idôneo de prova, serem irreais as que foram por ele mesmo anotadas nos controles de horário de trabalho existentes nos autos. 3. Embora o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município previsse o pagamento de gratificação por prestação de serviço de natureza especial, o fato do crédito nos contra-cheques ter sido impropriamente denominado "adicional de insalubridade" traduz mera irregularidade, que não implica em poder-se tomá-lo aos moldes da legislação trabalhista. **A referida gratificação deve ser**



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de
Pato Branco

Fl.: 034

Visto: [assinatura]

calculada sobre o salário mínimo, pois até mesmo no âmbito trabalhista há entendimento neste sentido, já consagrado pela jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 228). 4. Ante a proibição expressa no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, não são devidas as diferenças de verbas consectárias em razão da incorporação do labor extraordinário na remuneração do servidor.¹

Também neste sentido já decidiu o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL. ESTADO-EMPREGADOR - PODER-DEVER DE CORRIGIR OS VÍCIOS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

1. Sedimentada a pacífica jurisprudência sobre o tema, no âmbito do ex-TFR (Súmula. 187) e sem menção a nenhum outro julgado divergente, não há dizer-se controvertido o tema à época da interposição da ação rescisória.

2. A base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo regional -Súmula. 187-ex-TFR.

3. Recurso conhecido, mas ao qual se nega provimento quanto ao aspecto do Estado-empregador, mas que, nem por isso, livra-se do dever de corrigir os próprios atos viciados e não conhecido quanto à alegada violação do art. 468 da CLT, eis que não existe alteração contratual na hipótese.²

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE SALARIAL.

- Não se conhece do recurso especial se é apontada violação a dispositivos constitucionais, matéria que deve ser apreciada em sede de recurso extraordinário (CF, art. 102, III, "a").

- **O adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo regional (Súmula 187/TFR). A redução da vantagem a esse limite não acarreta violação ao art. 468 da CLT.**

- Precedentes.

- Recurso conhecido em parte e, nesta parte, desprovido.³

Também tem decidido neste sentido outros Tribunais:

¹ TJPR – ApCvReex 0113616-5 – (8446) – Laranjeiras do Sul – 5ª C.Civ. – Rel. Des. Ivan Bortoleto – DJPR 06.05.2002

² RESP 83536 / RS - 1995/0068217-6 - Rel. Ministro EDSON VIDIGAL – 5ª T. = Julg. 22/02/2000 - DJ 20.03.2000 p. 90.

³ RESP 37655/RS - 1993/0022138-8 - Rel. Ministro FELIX FISCHER – 5ª T. – Julg. 18-02-99- DJ 19.04.99 - p. 154



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

<i>Câmara Municipal de</i> <i>Pato Branco</i>	
Fl.:	<u>033</u>
Visto:	<u>[assinatura]</u>

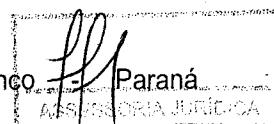
DIFERENÇAS SALARIAIS – SERVIDOR PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE – Há expressa vedação legal, imposta pelo artigo 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal, à pretensão do autor de perceber diferenças decorrentes do alegado exercício em função diversa daquela para a qual prestara concurso público. Para tanto, necessário que o servidor se submeta a novo certame, o que não ocorreu. **Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo. Art. 192 da CLT. Enunciado 228 e precedente jurisprudencial nº 02 da SDI, ambos do TST. O artigo 192 da CLT estabelece que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. Após a promulgação da CF/88, a base de cálculo para apuração do adicional de insalubridade continua sendo a mesma, nos termos do enunciado 228/TST, que, embora editado em 1985, não foi revogado, haja vista que o disposto nesta súmula não colide com a norma constitucional. No mesmo sentido, o precedente jurisprudencial nº 02, da seção de dissídios individuais do C. TST. Acordo tácito par compensação de horas. Validade** – Há que se reputar válido o acordo tácito para compensação de horas firmado entre os demandantes, eis que há permissivo legal para tal pactuação, uma vez que o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, não revogou, mas convalidou o disposto no artigo 59, da consolidação, pois quando se referiu a "acordo ou convenção coletiva de trabalho", referiu-se a acordo individual e não coletivo." ⁴⁷

Se o cálculo do adicional de insalubridade não permanecer com base no salário mínimo e passar a ser calculado sobre os vencimentos haverá uma majoração de 50% (cinquenta por cento) na folha de pagamento dos servidores públicos municipais, conforme demonstrativo em anexo, encaminhado pelo Departamento de Recursos Humanos.

Cabe salientar ainda, o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo objetivo é impedir que a União, Distritos, Estados e neste caso o Município façam despesas maiores do que o permitem as suas disponibilidades orçamentárias em prejuízo do equilíbrio das contas públicas.

Preceitua o artigo 169 da Constituição Federal que as despesas com pessoal ativo e inativo da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

⁴ TRT 15ª R. – REO 00735-2002-086-15-00-8 – 6ª T. – Relª Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri – DOESP 08.08.03





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

<i>Câmara Municipal de Pato Branco</i>	
Fl.:	<u>032</u>
Visto:	<u>[assinatura]</u>

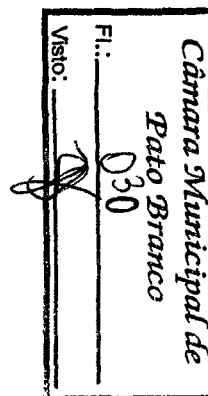
Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro na obra – “*Comentários a Lei de Responsabilidade Fiscal*, às fls. 131 e 132 ”resumidamente a despesa total com pessoal abrange entre outros os gastos com servidores públicos em atividade, sejam ocupantes de cargos, função ou emprego, sem qualquer distinção quanto à natureza do vínculo, permanente ou transitório, estatutário ou celetista, seja ele civil ou militar. Nestes gastos consideram-se incluídos os adicionais que se enquadram no conceito de despesa total com pessoal.

3º) Há a necessidade de estabelecer qual será a fonte de orientação que estabelecerá os critérios de Classificação dos Agentes e Métodos de Avaliação Ambiental, os métodos de orientação quanto ao uso dos equipamentos de proteção individual e coletiva, funcionamento da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, bem como demais procedimentos relacionados à Segurança e Medicina do Trabalho, objetivando a preservação não só da vida e saúde do servidor mas, também como forma de prevenção de futuros processos judiciais.

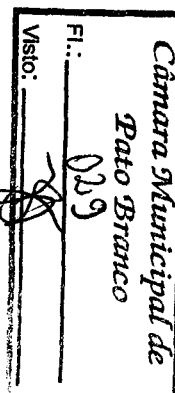
[assinatura]

Adelina Maria Bernardi Colla	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Aldenora Bernardi Chioquetta	Zelador(a)	R\$ 30,00	R\$ 307,09	0,1	R\$ 30,71
Amelia Hulse de Camargo	Cozinheiro(a)	R\$ 30,00	R\$ 379,00	0,1	R\$ 37,90
Ana Francisca Nasilowski	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Ana Tereza Santin Dalagnol	Zelador(a)	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Anegleci Campos	Zelador(a)	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Angelica de Souza Oliveira	Aux. De Biblioteca	R\$ 30,00	R\$ 611,90	0,1	R\$ 61,19
Arceni Piaiano de Freitas	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Bernadete Rissardi A. Tesser	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Beroni De S. V. de Andrade	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Carlinda Ferreira	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Carmen Cara Irschlinger	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Cecilia Szczepaniak	Zelador(a)	R\$ 30,00	R\$ 307,09	0,1	R\$ 30,71
Celene Rita Brutti da Silva	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Celia Maria Kwapis Leite	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Celina Maria Dala Costa	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Clarete Teresinha Bertol	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Claudete Aparecida Figuero	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Claudia Terezinha Dallazane	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Cleci Terezinha B. Pirola	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Clemair Aparecida de Almeida	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Cleusa Consoladora D.L.Santana	Zelador(a)	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Cremilda Perin	Zelador(a)	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Dagmar Aparecida Vilas Boas	Zelador(a)	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Dionisia Stachechen Dallolmo	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Eda Terezinha Duarte	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 333,22	0,1	R\$ 33,32
Elaine Aparecida Rodrigues	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Eliane Antovicz	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Eliane Aparecida da Silva	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Eliane Bayer	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Eliane de Andrade	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Elides Bazanella Pastore	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Eliete Schneider	Zelador(a)	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Elijane Correa de Lima	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Elizangela Mariano de Oliveira	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Elizete Aparecida K.Trindade	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Eloide Salete Alves Lino	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Eloir Salete de Paula	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Eni Terezinha dos Santos	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Escarla Pereira	Zelador(a)	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Eva Bernardete A. B. Machado	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 333,22	0,1	R\$ 33,32
Eva Furtosa de Matos Rodrigues	Cozinheiro(a)	R\$ 30,00	R\$ 364,43	0,1	R\$ 36,44
Evanir Carneiro Vieira Moreno	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 344,32	0,1	R\$ 34,43
Gentil Salute Giasson	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 172,15	0,1	R\$ 17,22
Gilse Santos de Matos	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Gracolina da Silva Neves	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Grasiela Aparecida Bormann	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Hencarla Cordeiro	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Ida Marquardt	Auxiliar de Servicos Gerais	R\$ 30,00	R\$ 437,33	0,1	R\$ 43,73
Ida Otilia de Franceschi	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Iduvina Ludonir Haubert	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Ines Zanin	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Iraci Nunes Dias	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Irene Caprini Santos	Zelador(a)	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Irene Fatima Dezam	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Irene Laurinda da Silva	Zelador(a)	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Irma Pasa	Zelador(a)	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Ironi Salete Valdomeri Marcon	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Ivete Dasdor de Franceschi	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Ivete Winiarski Dala Costa	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Jandira Balbinotti Tesser	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 433,21	0,1	R\$ 43,32
Janes Terezinha S.Albuquerque	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 322,09	0,1	R\$ 32,21
Janete Aparecida Signori	Auxiliar de Servicos Gerais	R\$ 30,00	R\$ 437,33	0,1	R\$ 43,73
Janete Bonfim dos Santos	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Joanilse de Fatima Carvalho	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Jocemara Toledo	Zelador(a)	R\$ 30,00	R\$ 279,16	0,1	R\$ 27,92
Juceli Consoladora Rossoni	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 344,32	0,1	R\$ 34,43
Jucileia Cruz Parizi	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Juraci Terezinha P.De O.Ramos	Zelador(a)	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Jusselei Fatima R.M. Gauze	Zelador(a)	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Leda Orolan	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Lenita Moraes Rosa	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Leoni Magnagnagno	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Leonilda Simao Ribeiro	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Leonilde Fatima Orio	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00

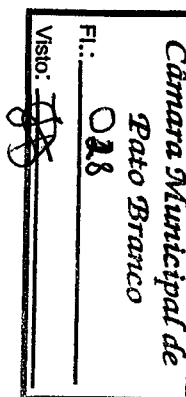
Lindamar Godoy	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Liria de Fatima Davila Ferri	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Liris Bertoldo	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 344,32	0,1	R\$ 34,43
Liziane Aparecida Molinari	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Lourdes Fiorentin Blonkoski	Zelador(a)	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Lourdes Salete Ritti	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Loureni Bedin Pereira	Cozinheiro(a)	R\$ 30,00	R\$ 364,43	0,1	R\$ 36,44
Lurdes Gotz Kempfer	Servente	R\$ 30,00	R\$ 275,93	0,1	R\$ 27,59
Lurdes Maria dos S. Carvalho	Zelador(a)	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Luverci Inez Viacilli	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Madalena Lucia Poroniczak	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Marcia lung Dal Olmo	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Marcia Terezinha Perius	Zelador(a)	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Margaret Conradi	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Maria Aparecida Carneiro	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Maria da Parecida de Siqueira	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 410,96	0,1	R\$ 41,10
Maria de Araujo	Zelador(a)	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Maria Elza Klingstron	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Maria Helena Ce Dall'acqua	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Maria Helena Junges	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Maria Irene Pozza	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 333,22	0,1	R\$ 33,32
Maria Madalena Paz da Silva	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Maria Marta Santos de Andrade	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Maria Salete Girardi	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Maria Tereza Campos Rubas	Zelador(a)	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Maria Terezinha Vidal de Souza	Zelador(a)	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Maria Vera dos Santos	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Marilda Menezes	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Marines Scalsavara Ribeiro	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Marivete Martins de Melo	Zelador(a)	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Mariza Terezinha Delfe	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Marlene Morosini Klein	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Marlete Fultoso da Silva	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Marli Ana Benin Trombetta	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 333,22	0,1	R\$ 33,32
Marli Bet Pereira	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Marli R. do Prado dos Santos	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Marli Rebonatto	Zelador(a)	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Maurita de Quadros Leonarchik	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Nalice Terezinha B. Da Costa	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Neide Aparecida Rufatto	Zelador(a)	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Neide de Fatima Aures Alves	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Neide Lima de Albuquerque	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Neiva Neuza Simionato	Zelador(a)	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Nelcy Zani Carraro	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 310,99	0,1	R\$ 31,10
Neuza Aparecida Carlson	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Neuza da Costa	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Neuza Maria Zaniol de Souza	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Noeli da Rosa de Souza	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Noeli Teresinha Tomais	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Nuili Copatti Hartwig	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 333,22	0,1	R\$ 33,32
Olga Cecchin	Zelador(a)	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Olivia Batistus Xavier	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Onelde Gnoatto de Oliveira	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 333,22	0,1	R\$ 33,32
Orani Catarina Longo Lorenski	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 344,32	0,1	R\$ 34,43
Otania Maria dos Santos	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Regina Maria Ribeiro Weber	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Rosa de Freitas Lopes	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Rosalina Josefine Carlet	Zelador(a)	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Rosana Roldo Costa	Zelador(a)	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Roselei Possamai	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Roseli Aparecida Buganssa	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Roseli Priscila Stanqueviski	Zelador(a)	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Roseni dos Santos Demarch	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Rozilei Fatima Bosio	Zelador(a)	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Salete Goncalves de Azevedo	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Santa Irene Conceicao da Silva	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 322,09	0,1	R\$ 32,21
Serli Marques do Nascimento	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Sidnei V. Gomes Sebastiao	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Sirlei Lotti Ortolan	Zelador(a)	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Soeli Mota de Souza	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Solange de Bairos	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Sonia Mara Alves	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Sueli Aparecida Martins	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Suzana Pra	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 333,22	0,1	R\$ 33,32
Tereza C. de Lima Koslovski	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00



Terezinha F. da Luz Tavares	Zelador(a)	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Terezinha Laurindo da Silva	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Terezinha Petrykowski	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Therezinha Santos da Silva	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 333,22	0,1	R\$ 33,32
Valdete Maria R. Simionatto	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Valdivia Vieira Guerra	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Vaniria Vleiro	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Vera Rosana da Rosa	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Verginia Petrikowski	Merendeira	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Veronica Knecht Kempfer	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Vilma Arlete Girelli da Silva	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Zelia Aparecida de Oliveira	Servente	R\$ 30,00	R\$ 300,00	0,1	R\$ 30,00
Abrão Miguel Hay Neto	Medico(a) Ambulatorial-20 H.	R\$ 60,00	R\$ 1.742,65	0,2	R\$ 348,53
Adelaide Brito Neves	Medico(a) Plantonista	R\$ 60,00	R\$ 300,00	0,2	R\$ 60,00
Adriana Majewski Algarte	Psicologo(a)	R\$ 60,00	R\$ 1.185,51	0,2	R\$ 237,10
Adriana Martins Santana	Tecnico de Enfermagem	R\$ 60,00	R\$ 591,95	0,2	R\$ 118,39
Adriane Arrieche da Rosa Cunha	Medico(a) Ambulatorial-30 H.	R\$ 60,00	R\$ 2.123,85	0,2	R\$ 424,77
Adriano Leao Ruaro	Odontologo(a)	R\$ 60,00	R\$ 1.448,85	0,2	R\$ 289,77
Alberto Chagas de Faria	Medico(a) Ambulatorial-30 H.	R\$ 60,00	R\$ 2.205,52	0,2	R\$ 441,10
Aline Galleazzi Borges	Fiscal de Tributos	R\$ 60,00	R\$ 585,00	0,2	R\$ 117,00
Almir Merlo	Operador Maquinas Rodov.II	R\$ 60,00	R\$ 973,19	0,2	R\$ 194,64
Alzira Rodrigues Macarini	Gari	R\$ 60,00	R\$ 300,00	0,2	R\$ 60,00
Amarildo Stroski	Zelador(a)	R\$ 60,00	R\$ 300,00	0,2	R\$ 60,00
Analice dos Santos	Gari	R\$ 60,00	R\$ 300,00	0,2	R\$ 60,00
Anderson Carlos Nezello	Odontologo(a)	R\$ 60,00	R\$ 1.495,61	0,2	R\$ 299,12
Andrea Nezello Rotava	Auxiliar de Higiene Dental-30h	R\$ 60,00	R\$ 460,41	0,2	R\$ 92,08
Ariete Angelina Zanotto	Auxiliar Higiene Dental 40 H	R\$ 60,00	R\$ 618,83	0,2	R\$ 123,77
Assunta Maria Matana	Auxiliar de Enfermagem	R\$ 60,00	R\$ 625,18	0,2	R\$ 125,04
Bernardete de L. S. Cordeiro	Secretario(a)	R\$ 60,00	R\$ 814,75	0,2	R\$ 162,95
Bernardete Renosto Coelho	Assistente Social-saude	R\$ 60,00	R\$ 2.376,34	0,2	R\$ 475,27
Carlos Alberto Brunetto	Odontologo(a)	R\$ 60,00	R\$ 1.495,61	0,2	R\$ 299,12
Carlos Alvi Gomes da Silva	Soldador	R\$ 60,00	R\$ 692,20	0,2	R\$ 138,44
Cecilia Lourdes dos Santos	Auxiliar de Enfermagem	R\$ 60,00	R\$ 588,41	0,2	R\$ 117,68
Celina dos Santos	Auxiliar de Enfermagem	R\$ 60,00	R\$ 496,45	0,2	R\$ 99,29
Cesar Luis Conterno	Odontologo(a)	R\$ 60,00	R\$ 1.589,07	0,2	R\$ 317,81
Christine Mari Matiello	Fisioterapeuta	R\$ 60,00	R\$ 1.778,26	0,2	R\$ 355,65
Cibilia Cuchman	Agente Saude-30 H	R\$ 60,00	R\$ 287,13	0,2	R\$ 57,43
Cirlei Cleocir Wagner	Auxiliar de Saneamento-40 H.	R\$ 60,00	R\$ 672,31	0,2	R\$ 134,46
Clarice Maria B. De Almeida	Tecnico de Enfermagem	R\$ 60,00	R\$ 701,56	0,2	R\$ 140,31
Claudia Roberta M. Braun	Fonoaudiologo(a)	R\$ 60,00	R\$ 2.107,57	0,2	R\$ 421,51
Claudino Takeshi Kakizaki	Medico(a) Ambulatorial-30 H.	R\$ 60,00	R\$ 2.205,52	0,2	R\$ 441,10
Claudio Martins da Cunha	Medico(a) Ambulatorial-30 H.	R\$ 60,00	R\$ 2.205,52	0,2	R\$ 441,10
Cleci Domingos Cordeiro	Auxiliar Higiene Dental 40 H	R\$ 60,00	R\$ 589,13	0,2	R\$ 117,83
Cleci Inez Chlamulera Borsatti	Medico(a) Ambulatorial-20 H.	R\$ 60,00	R\$ 3.594,20	0,2	R\$ 718,84
Cleni Terezinha M. Filipini	Gari	R\$ 60,00	R\$ 300,00	0,2	R\$ 60,00
Cleonice Salete Mitrut	Auxiliar de Enfermagem	R\$ 60,00	R\$ 606,79	0,2	R\$ 121,36
Crenir Lucia Beltrame	Assistente Administ.II	R\$ 60,00	R\$ 591,90	0,2	R\$ 118,38
Delair Lima Frauzino	Gari	R\$ 60,00	R\$ 300,00	0,2	R\$ 60,00
Edinia Sandra Burile	Farmaceutico Industrial	R\$ 60,00	R\$ 1.896,82	0,2	R\$ 379,36
Eli Antonio Lopes de Oliveira	Operador Maquinas Rodov.II	R\$ 60,00	R\$ 973,19	0,2	R\$ 194,64
Elza Terezinha Cordeiro	Auxiliar de Enfermagem	R\$ 60,00	R\$ 588,41	0,2	R\$ 117,68
Emilia Dias Fernandes	Gari	R\$ 60,00	R\$ 300,00	0,2	R\$ 60,00
Esmeralda Aparecida D.Pinho	Gari	R\$ 60,00	R\$ 300,00	0,2	R\$ 60,00
Eunicia de Souza Lourenco	Tecnico de Enfermagem	R\$ 60,00	R\$ 679,64	0,2	R\$ 135,93
Fernando Comochena Mazzotti	Auxiliar Administrativo	R\$ 60,00	R\$ 422,89	0,2	R\$ 84,58
Francisco de Jesus Moraes	Auxiliar de Servicos Gerais	R\$ 60,00	R\$ 466,46	0,2	R\$ 93,29
Gema Zolet	Auxiliar de Enfermagem	R\$ 60,00	R\$ 404,51	0,2	R\$ 80,90
Geni Maria Moraes S. Martins	Gari	R\$ 60,00	R\$ 300,00	0,2	R\$ 60,00
Gilda Aparecida Soares	Enfermeiro(a)	R\$ 60,00	R\$ 2.630,90	0,2	R\$ 526,18
Giovani Luis Diniz Dalmolin	Medico(a) Ambulatorial-30 H.	R\$ 60,00	R\$ 2.123,85	0,2	R\$ 424,77
Giselli Zitkiewicz	Auxiliar de Enfermagem	R\$ 60,00	R\$ 496,45	0,2	R\$ 99,29
Herus Pontes Junior	Auxiliar Administrativo	R\$ 60,00	R\$ 406,66	0,2	R\$ 81,33
Ilda Baptista Zelinheviz	Gari	R\$ 60,00	R\$ 300,00	0,2	R\$ 60,00
Ildelfonso Amoedo Canto Junior	Medico(a) Ambulatorial-20 H.	R\$ 60,00	R\$ 1.851,57	0,2	R\$ 370,31
Ines Tabolka Clazzer	Auxiliar Higiene Dental 40 H	R\$ 60,00	R\$ 648,55	0,2	R\$ 129,71
Italina Vigano Camozzato	Cozinheiro(a)	R\$ 60,00	R\$ 451,91	0,2	R\$ 90,38
Ivalene Zampiva	Auxiliar de Farmacia-30 H.	R\$ 60,00	R\$ 475,27	0,2	R\$ 95,05
Ivanir T. Drancka Prechlak	Auxiliar Higiene Dental 40 H	R\$ 60,00	R\$ 633,68	0,2	R\$ 126,74
Ivete Maria Munslinger	Auxiliar de Enfermagem	R\$ 60,00	R\$ 551,63	0,2	R\$ 110,33
Ivone Nunes Dias	Gari	R\$ 60,00	R\$ 300,00	0,2	R\$ 60,00
Izaltina Fernandes da Silva	Gari	R\$ 60,00	R\$ 300,00	0,2	R\$ 60,00
Jakson Jair Pundrich	Tecnico de Enfermagem	R\$ 60,00	R\$ 591,95	0,2	R\$ 118,39
Jaury Procopio	Auxiliar de Saneamento-40 H.	R\$ 60,00	R\$ 672,31	0,2	R\$ 134,46
Joao Carlos Jankoski	Odontologo(a)	R\$ 60,00	R\$ 1.589,07	0,2	R\$ 317,81
Joao Witonski Lachoski	Jardineiro	R\$ 60,00	R\$ 553,93	0,2	R\$ 110,79



Joarez da Cruz	Auxiliar de Saneamento-40 H.	R\$ 60,00	R\$ 650,61	0,2	R\$ 130,12
Josaine Adriana Sbalqueiro	Auxiliar de Enfermagem	R\$ 60,00	R\$ 496,45	0,2	R\$ 99,29
Juraci Salete Webber	Gari	R\$ 60,00	R\$ 300,00	0,2	R\$ 60,00
Kelly Bernardi Guimaraes	Auxiliar de Enfermagem	R\$ 60,00	R\$ 496,45	0,2	R\$ 99,29
Laudiane Monica Vedana Freire	Odontologo(a)	R\$ 60,00	R\$ 1.448,85	0,2	R\$ 289,77
Lauri Lopes	Auxiliar Administrativo	R\$ 60,00	R\$ 455,44	0,2	R\$ 91,09
Laurinda Vieira	Faxineiro(a)	R\$ 60,00	R\$ 300,00	0,2	R\$ 60,00
Leocirce Salete Vidal	Auxiliar de Enfermagem	R\$ 60,00	R\$ 570,01	0,2	R\$ 114,00
Leonira Dalla Corte	Auxiliar de Enfermagem	R\$ 60,00	R\$ 416,77	0,2	R\$ 83,35
Lourdes Odete Stroski	Zelador(a)	R\$ 60,00	R\$ 300,00	0,2	R\$ 60,00
Lourdes Terezinha Fagundes	Faxineiro(a)	R\$ 60,00	R\$ 307,09	0,2	R\$ 61,42
Lucia Batista Rosa	Gari	R\$ 60,00	R\$ 300,00	0,2	R\$ 60,00
Lucia I. C. Perin de Souza	Auxiliar de Servicos Gerais	R\$ 60,00	R\$ 437,33	0,2	R\$ 87,47
Luciana Lemos do Prado	Auxiliar de Enfermagem	R\$ 60,00	R\$ 496,45	0,2	R\$ 99,29
Luciana Picolo	Odontologo(a)	R\$ 60,00	R\$ 1.261,91	0,2	R\$ 252,38
Luciane Haracino	Auxiliar de Saneamento-40 H.	R\$ 60,00	R\$ 563,88	0,2	R\$ 112,78
Luciane Modtkowski	Assistente Administ.I	R\$ 60,00	R\$ 443,70	0,2	R\$ 88,74
Luiz Guimorvan de Oliveira	Motorista II	R\$ 60,00	R\$ 649,14	0,2	R\$ 129,83
Lurdes Bernardete Vargas	Auxiliar Higiene Dental 40 H	R\$ 60,00	R\$ 648,55	0,2	R\$ 129,71
Maria Alda Rodriguez Rueda	Auxiliar de Enfermagem	R\$ 60,00	R\$ 625,18	0,2	R\$ 125,04
Maria Catarina Goedel	Tecnico de Enfermagem	R\$ 60,00	R\$ 679,64	0,2	R\$ 135,93
Maria Ines Balbinotti	Auxiliar de Enfermagem	R\$ 60,00	R\$ 661,82	0,2	R\$ 132,36
Maria Janete de Jesus	Auxiliar de Higiene Dental-30h	R\$ 60,00	R\$ 475,27	0,2	R\$ 95,05
Maria Koslowski da Silva	Cozinheiro(a)	R\$ 60,00	R\$ 451,91	0,2	R\$ 90,38
Maria Margarida Plakitka	Auxiliar de Enfermagem	R\$ 60,00	R\$ 496,45	0,2	R\$ 99,29
Maria Pruencio Galvao	Faxineiro(a)	R\$ 60,00	R\$ 300,00	0,2	R\$ 60,00
Maria Rodrigues Figuero	Gari	R\$ 60,00	R\$ 307,09	0,2	R\$ 61,42
Maria Terezinha Souza	Auxiliar Administrativo	R\$ 60,00	R\$ 536,79	0,2	R\$ 107,36
Marlei Polo Ferreira Terres	Auxiliar de Enfermagem	R\$ 60,00	R\$ 735,26	0,2	R\$ 147,05
Marlei Salete Martins Buganca	Auxiliar de Enfermagem	R\$ 60,00	R\$ 606,79	0,2	R\$ 121,36
Marli Amabile P.Miranda Appelt	Tecnico Em Higiene Dental	R\$ 60,00	R\$ 935,40	0,2	R\$ 187,08
Marli Monteiro Alves	Gari	R\$ 60,00	R\$ 307,09	0,2	R\$ 61,42
Marta Elisa Langer Cechin	Assistente Social-saude	R\$ 60,00	R\$ 2.019,89	0,2	R\$ 403,98
Marta Lemes de Souza	Enfermeiro(a)	R\$ 60,00	R\$ 2.367,82	0,2	R\$ 473,56
Meire Pilloneto	Assistente Administ.II	R\$ 60,00	R\$ 840,19	0,2	R\$ 168,04
Milton Carlos Goncalves	Odontologo(a)	R\$ 60,00	R\$ 1.261,91	0,2	R\$ 252,38
Miriam Silva Campos	Odontologo(a)	R\$ 60,00	R\$ 1.402,13	0,2	R\$ 280,43
Nadir Ana Berlatto	Auxiliar Higiene Dental 40 H	R\$ 60,00	R\$ 589,13	0,2	R\$ 117,83
Nair Buzin	Auxiliar de Enfermagem	R\$ 60,00	R\$ 606,79	0,2	R\$ 121,36
Nair Fatima de S D F da Silva	Gari	R\$ 60,00	R\$ 300,00	0,2	R\$ 60,00
Neide Sonia Monteiro	Gari	R\$ 60,00	R\$ 300,00	0,2	R\$ 60,00
Neiva Salete Monteiro Girardi	Gari	R\$ 60,00	R\$ 300,00	0,2	R\$ 60,00
Neri Machado	Odontologo(a)	R\$ 60,00	R\$ 1.448,85	0,2	R\$ 289,77
Nilza Maria Caldato de Andrade	Auxiliar de Enfermagem	R\$ 60,00	R\$ 625,18	0,2	R\$ 125,04
Odete Martins Rozanski	Tecnico de Enfermagem	R\$ 60,00	R\$ 723,50	0,2	R\$ 144,70
Olga Mitiko Yoshihara	Medico(a) Ambulatorial-20 H.	R\$ 60,00	R\$ 1.688,18	0,2	R\$ 337,64
Olga Tomoko Kondo	Enfermeiro(a)	R\$ 60,00	R\$ 2.302,07	0,2	R\$ 460,41
Oli Pertuzati	Inspetor de Saneamento	R\$ 60,00	R\$ 1.052,35	0,2	R\$ 210,47
Oralina Pedroso Olynk	Gari	R\$ 60,00	R\$ 307,09	0,2	R\$ 61,42
Patricia Arlete G.Da Silva	Medico(a) Ambulatorial-20 H.	R\$ 60,00	R\$ 2.695,48	0,2	R\$ 539,10
Paulina Autovicz	Cozinheiro(a)	R\$ 60,00	R\$ 451,91	0,2	R\$ 90,38
Pedro Rodrigues Antunes	Motorista II	R\$ 60,00	R\$ 649,14	0,2	R\$ 129,83
Redine Krombauer	Gari	R\$ 60,00	R\$ 300,00	0,2	R\$ 60,00
Regina A. Ampessan Melani	Fonoaudiologo(a)	R\$ 60,00	R\$ 2.041,71	0,2	R\$ 408,34
Rejane Maris Moretti Ceni	Odontologo(a)	R\$ 60,00	R\$ 1.542,33	0,2	R\$ 308,47
Rene Alfredo Schirr	Medico(a) Ambulatorial-20 H.	R\$ 60,00	R\$ 1.742,65	0,2	R\$ 348,53
Roberto Shigueyasu Yamada	Medico(a) Ambulatorial-20 H.	R\$ 60,00	R\$ 1.797,11	0,2	R\$ 359,42
Rodrigo Bertol	Medico(a) Veterinario(a)	R\$ 60,00	R\$ 1.775,87	0,2	R\$ 355,17
Ronaldo Sergio da Silveira	Medico(a) Ambulatorial-20 H.	R\$ 60,00	R\$ 1.797,11	0,2	R\$ 359,42
Rosa Muller Dias	Gari	R\$ 60,00	R\$ 307,09	0,2	R\$ 61,42
Rosana A. F. lung de Abreu	Gari	R\$ 60,00	R\$ 300,00	0,2	R\$ 60,00
Roseli Crescencio da Luz	Gari	R\$ 60,00	R\$ 307,09	0,2	R\$ 61,42
Rozani Francio	Gari	R\$ 60,00	R\$ 300,00	0,2	R\$ 60,00
Salete D. Lemes do Nascimento	Gari	R\$ 60,00	R\$ 307,09	0,2	R\$ 61,42
Salete da Fonseca Meirelles	Gari	R\$ 60,00	R\$ 300,00	0,2	R\$ 60,00
Salete Tania Facco Bettinelli	Psicologo(a)	R\$ 60,00	R\$ 1.361,16	0,2	R\$ 272,23
Sandra Ap Lemes do Nascimento	Gari	R\$ 60,00	R\$ 300,00	0,2	R\$ 60,00
Sandra M. B. Pereira Borba	Enfermeiro(a)	R\$ 60,00	R\$ 2.543,22	0,2	R\$ 508,64
Sandramar Gross	Auxiliar Administrativo	R\$ 60,00	R\$ 406,66	0,2	R\$ 81,33
Schirlei Zancki Alves da Rocha	Tecnico de Enfermagem	R\$ 60,00	R\$ 906,18	0,2	R\$ 181,24
Sebastiana Salete F.Dartora	Auxiliar de Enfermagem	R\$ 60,00	R\$ 606,79	0,2	R\$ 121,36
Seli Cardoso da Luz	Gari	R\$ 60,00	R\$ 300,00	0,2	R\$ 60,00
Sergio Luiz Janczeski Junior	Medico(a) Ambulatorial-20 H.	R\$ 60,00	R\$ 1.688,18	0,2	R\$ 337,64
Silmara Pereira da Silveira	Gari	R\$ 60,00	R\$ 300,00	0,2	R\$ 60,00
Silvana Aparecida dos Santos	Auxiliar Administrativo	R\$ 60,00	R\$ 536,79	0,2	R\$ 107,36





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 151/2005

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	27
Visto:	

Súmula: Altera a redação dos artigos 68, 69, 70 e 71, da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, estabelecendo os percentuais para pagamento de adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade e dá outras providências.

Art. 1º. Os artigos 68, 69, 70 e 71, da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade:

§ 1º. Os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade incidirão sobre o vencimento base do servidor, excluídas as gratificações, prêmios e outros benefícios.

§ 2º. O Poder Público Municipal determinará o enquadramento de seus servidores considerando as características das atividades desempenhadas, para efeito de concessão de adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade.

§ 3º. O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade cessa com a eliminação ou neutralização das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade de que trata o art. 68, serão calculados e percebidos com base nos seguintes percentuais:

I – Para os casos de insalubridade, em 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), nos casos de graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II – Para os casos de periculosidade e penosidade em 30% (trinta por cento).

§ 1º. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 2º. São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem em contato



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 3º. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em local cujas condições de trabalho o justifiquem, nos termos, condições e limites a serem fixados em regulamento.

§ 4º. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade será realizada segundo as normas da Medicina Ocupacional e far-se-ão através de laudo Técnico de Avaliação Ambiental, a cargo do Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, designados especificamente para esta finalidade.

§ 5º. A caracterização da penosidade será efetuada pelo Técnico de Segurança no Trabalho, Coordenadoria do SESMT, conjuntamente com o órgão de Recursos Humanos.

§ 6º. Compete ao Órgão de Recursos Humanos e o SESMT controlar e fiscalizar a concessão dos adicionais previstos nesta lei podendo suspender o pagamento sempre que constatar qualquer irregularidade.

§ 7º. Os laudos técnicos e/ou periciais serão emitidos por lotação, de acordo com a estrutura organizacional, sendo suspenso o pagamento quando houver a remoção do servidor para outro local não previsto em laudos.

Art. 70. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 71. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

<i>Câmara Municipal de Pato Branco</i>	
Fl.:	26
Visto:	



ROTOCOLO 16 Nov 2005 17:14 404753 1/1

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	25
Visto:	[assinatura]

16/11/2005 - Aprovada por unanimidade de votos.

AO

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 151/2005:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 151/2005, concernente a disposição do artigo 68, passando a vigorar com o seguinte teor:

Art. 68. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade:

§ 1º Os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade incidirão sobre o vencimento base do servidor, excluídas as gratificações, prêmios e outros benefícios.

§ 2º O Poder Público Municipal determinará o enquadramento de seus servidores considerando as características das atividades desempenhadas, para efeito de concessão de adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade.

§ 3º O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade cessa com a eliminação ou neutralização das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.”

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2005.

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	24
Visto:	

PROJETO DE LEI Nº 151/2005

Súmula: Altera a redação dos artigos 68, 69, 70 e 71, da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, estabelecendo os percentuais para pagamento de adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade e dá outras providências.

Art. 1º. Os artigos 68, 69, 70 e 71, da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade.

§ 1º. Os adicionais de periculosidade e penosidade incidirão sobre o vencimento base do servidor, excluídos as gratificações, prêmios e outros benefícios.

§ 2º. O adicional de insalubridade incidirá sobre o salário mínimo.

§ 3º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade, periculosidade e de penosidade, deverá optar por um deles.

§ 4º. O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade cessa com a eliminação ou neutralização das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 69. Os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade de que trata o artigo 68, serão calculados e percebidos com base nos seguintes percentuais:

I – para os casos de insalubridade, em 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), nos casos de graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II – para os casos de periculosidade e penosidade em 30% (trinta por cento).

§ 1º. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 2º. São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 3º. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em local cujas condições de trabalho o justifiquem, nos termos, condições e limites a serem fixados em regulamento.

§ 4º. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade será realizada segundo as normas da Medicina Ocupacional e far-se-ão através de laudo Técnico de Avaliação Ambiental, a cargo do Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, designados especificamente para esta finalidade.

§ 5º. A caracterização da penosidade será efetuada pelo Técnico de Segurança no Trabalho, Coordenadoria do Sesmt, conjuntamente com o órgão de Recursos Humanos.

§ 6º. Compete ao Órgão de Recursos Humanos e o Sesmt controlar e fiscalizar a concessão dos adicionais previstos nesta lei podendo suspender o pagamento sempre que constatar qualquer irregularidade.

§ 7º. Os laudos técnicos e/ou periciais serão emitidos por lotação, de acordo com a estrutura organizacional, sendo suspenso o pagamento quando houver a remoção do servidor para outro local não previsto em laudos.

Art. 70. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 71. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

10/11/2005 - Aprobada com
09 votos a favor

AO

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Políticas Públicas, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 151/2005:

EMENDA MODIFICATIVA

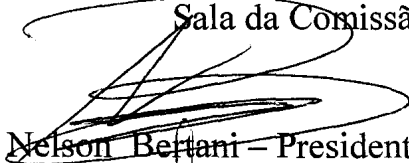
Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 151/2005, passando a vigorar com o seguinte teor:

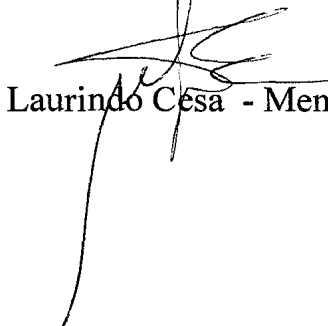
“Art. 1º Os artigos 68, 69, 70 e 71 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais, passam a vigorar com a seguinte redação:

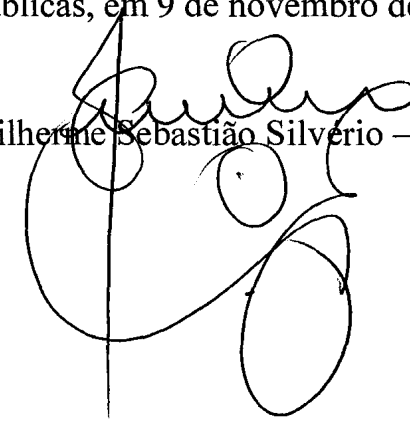
Art. 68.

§ 2º O adicional de insalubridade incidirá sobre o salário mínimo.”

Sala da Comissão de Políticas Públicas, em 9 de novembro de 2005.


Nelson Bertani – Presidente


Laurindo Cesa - Membro


Guilherme Sebastião Silverio – Relator

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	<u>23</u>
Visto:	

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	22
Visto:	

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 151/2005

O Executivo Municipal pretende, através da aprovação do presente projeto de lei, obter autorização legislativa para alterar a redação dos artigos 68, 69, 70 e 71 da Lei nº 1245, de 17 de setembro de 1993, estabelecendo os percentuais para pagamento de adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade, através do projeto de lei ora analisado, enviado a esta Casa de Leis através da Mensagem nº 93/2005.

Existe a necessidade de regularizar os referidos adicionais por serem os mesmos garantidos constitucionalmente aos servidores públicos, conforme estabelece o artigo 39, § 3º da Constituição Federal, buscando efetuar o pagamento sobre os casos devidos.

Conforme estudos realizados pelo Assessor Jurídico desta Casa de Leis, com tópicos apensados ao projeto, destacamos o fato de que são encontradas em nossa jurisprudência, decisões no sentido do pagamento do adicional de insalubridade, tendo por base o salário mínimo, mas também, decisões determinando o pagamento sobre a remuneração do empregado.

Legalmente a matéria encontra amparo e faz-se necessária sua aprovação para que os servidores que trabalham em atividades que requeiram, recebam os adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade, conforme determina a lei.

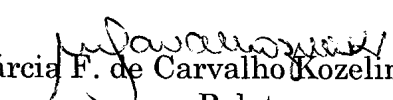
Sendo assim, após análise, esta Comissão emite PARECER FAVORÁVEL a sua tramitação e aprovação.

É parecer, SMJ.

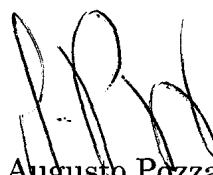
Pato Branco, 10 de novembro de 2005.



Cilmar Francisco Pastorello - PL
Presidente



Márcia F. de Carvalho Kozelinski - PPS
Relatora



Marco A. Augusto Pozza - PMDB
Membro

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	21
Visto:	

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 151/2005

Em atendimento às novas interpretações da Administração de Recursos Humanos, o Executivo Municipal busca obter autorização legislativa para alterar a redação dos artigos 68, 69, 70 e 71 da Lei nº 1245, de 17 de setembro de 1993, estabelecendo os percentuais para pagamento de adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade, através do projeto de lei ora analisado, enviado a esta Casa de Leis através da Mensagem nº 93/2005.

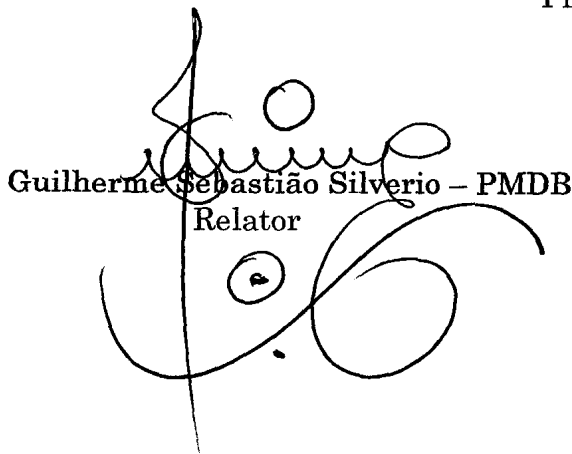
A proposição procura valorizar e remunerar adequadamente os trabalhadores que exercem atividades de riscos à saúde, de perigo à vida e de difícil execução.

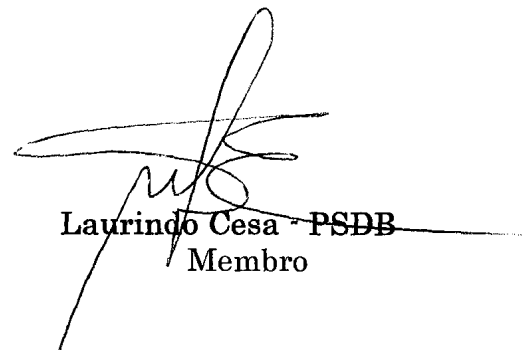
A boa e justa aplicação da nova redação da lei está ligada à profissionalização dos pareceres técnicos quanto aos índices e a categoria (periculosidade, insalubridade, penosidade); e isto só poderá ser cumprido mediante às atividades do setor de engenharia e medicina do trabalho.

Diante disso, pelo interesse público e conveniência da matéria, após análise, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 9 de novembro de 2005.


Nelson Bertani - PDT
Presidente


Guilherme Sebastião Silverio - PMDB
Relator


Laurindo Cesa - PSDB
Membro

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	20
Visto:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 151/2005

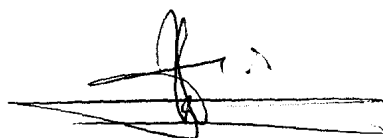
Através da aprovação do presente projeto de lei o Executivo Municipal pretende obter autorização legislativa para alterar a redação dos artigos 68, 69, 70 e 71 da Lei nº 1245, de 17 de setembro de 1993, estabelecendo os percentuais para pagamento de adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade, através do projeto de lei ora analisado, enviado a esta Casa de Leis através da Mensagem nº 93/2005.

A matéria contempla os preceitos legais e é norma constitucional que os referidos adicionais sejam garantidos aos servidores públicos, conforme estabelece o artigo 39, § 3º da Constituição Federal.

Portanto, após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

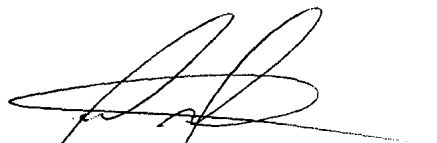
É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 11 de novembro de 2005.

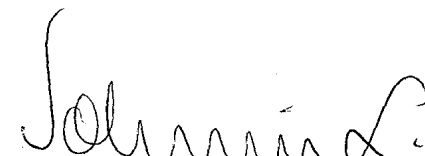


Osmar Braun Sobrinho – PV

Relator



Valmir Tasca – PFL
Presidente



Valmir Sabbi - PT
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	19
Viso:	

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 151/2005

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para alterar a redação dos artigos 68, 69, 70 e 71 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, visando estabelecer os percentuais para pagamento de adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, a necessidade de regularizar os referidos adicionais, por serem os mesmos garantidos constitucionalmente aos servidores públicos, conforme estabelece o artigo 39, § 3º da CF.

O referido adicional encontra-se contemplado no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 1.245/93), em seu artigo 68, porém necessita de que sejam fixados os respectivos índices.

Informa ainda, que o Município efetua o pagamento dos referidos adicionais com base no salário mínimo nacional, nos percentuais de 10, 20 e 40%, segundo se classifiquem nos graus mínimo, médio e máximo, conforme contemplado pela CLT, em face da carência da fixação dos referidos índices na legislação municipal.

Afirma também, que o Município implantou no âmbito da estrutura administrativa o Setor Especializado em Engenharia e Medicina do Trabalho, dispondo de profissionais especializados para emissão de laudos, onde constem a existência de níveis de insalubridade e periculosidade e atividades que caracterizem penosidade.

Referidos laudos servirão de base para a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário “PPP”, documentos estes exigidos pela Previdência Social, com a finalidade de monitorar a vida laboral dos trabalhadores.

A matéria encontra guarida no inciso II, do § 2º, do artigo 32, combinado com a norma contida no artigo 54 “caput”, ambos, da Lei Orgânica Municipal.

Com forma de informação e orientação aos nobres edis a respeito do tema em questão, apensamos estudos a ele pertinentes.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Quanto a disposição constante do § 2º do artigo 68 da Lei nº 1.245/93, tendo em vista a orientação jurisprudencial anexa, recomendo seja substituída a expressão “salário mínimo regional” nele consignada por “salário mínimo”.

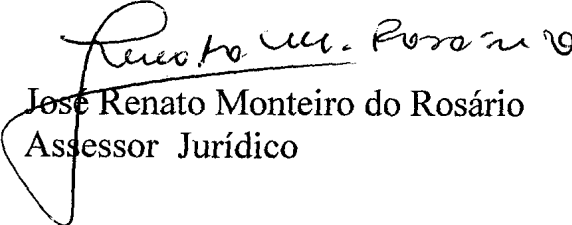
Sob o ponto de vista de técnica legislativa, recomendo seja adequada a redação do artigo 1º do Projeto de Lei em apreço, nos seguintes termos:

“Art. 1º Os artigos 68, 69, 70 e 71 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais, passam a vigorar com a seguinte redação:”

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, está a matéria apta a seguir seu trâmite regimental.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 13 de outubro de 2005.



José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

<i>Câmara Municipal de Pato Branco</i>	
Fl.:	18
Visto:	

SERVIDOR PÚBLICO

Câmara Municipal de	
Pato Branco	
Fl.:	17
Visto:	<i>[assinatura]</i>

1. LICENÇA ESPECIAL - 2. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E
PERICULOSIDADE - 3. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 19 E 20.

Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
Protocolo : 243819/99-TC.
Origem : Município de Inácio Martins
Interessado : Prefeito Municipal
Sessão : 12/07/99
Decisão : Resolução 13637/99-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva

Ementa :

Consulta. Possibilidade de concessão de licença especial de adicionais de insalubridade e periculosidade se houver previsão na lei municipal, tendo em vista que as emendas constitucionais 19 e 20 não alteraram a matéria.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres n°s 6.087/99 e 22.034/99, respectivamente da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, HENRIQUE NAIGEBORN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 1999.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA

Presidente

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

BASE DE CÁLCULO – SALÁRIO MÍNIMO – REMUNERAÇÃO

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	16
Visto:	

No tocante a base de cálculo para apuração do valor do adicional de insalubridade, o Art. 192, da C.L.T. determina o pagamento de percentual sobre o salário mínimo.

“Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.”

Com relação a base de cálculo, encontramos a Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho com a nova redação dada pela Res. 121/2003 – DJ 21.11.2003 c.c. a Súmula nº 17 do TST que foi restaurada, no sentido da utilização do salário mínimo da categoria profissional, o chamado piso salarial.

“TST – Súmula nº 228 - Adicional de insalubridade. Base de cálculo. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17.” (Nova redação - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

“TST – Súmula nº 17 - Adicional de insalubridade. O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado.” (Restaurada - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003)

A Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 cancelou o Enunciado 137 do TST – “É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade (ex-prejulgado nº 8)”

Encontramos em nossa jurisprudência decisões no sentido do pagamento do adicional de insalubridade, tendo por base o salário mínimo, mas também, decisões determinando o pagamento sobre a remuneração do empregado.

A divergência jurisprudencial ocorre, em virtude de no Inciso XXIII, do Art. 7º, da Constituição Federal, ter constado a palavra “remuneração” (“XIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;”)

As decisões que reconhecem ser o pagamento sobre a remuneração que recebia mensalmente e não sobre o mínimo legal, fundamentam que ao usar remuneração em vez de “salário” o legislador teve a intenção clara de aumentar a base sobre a qual incide o adicional, revogando o art. 192 da CLT.

Já as decisões que reconheceram ser o pagamento sobre o salário mínimo legal e não sobre a remuneração que recebia mensalmente o empregado, fundamentam que o Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal determina o pagamento na forma da lei, que é a Consolidação das Leis do Trabalho, que não teve seu Art. 192 revogado, vez que a Constituição não menciona adicional sobre remuneração, mas sim adicional “de remuneração”.

A Seção de Dissídios Individuais – SDI-1 do TST tem em vigor a Orientação Jurisprudencial de nº 2, orientando no sentido da base ser o salário mínimo legal:

“SDI-1 do TST – O.J. nº 2 – Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: salário mínimo.”

A Súmula nº 307 do Supremo Tribunal Federal, também orienta no sentido da utilização do salário mínimo.

“STF – E. 307 – É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade.”

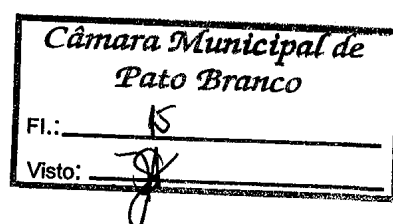
INTEGRAÇÃO

O adicional de insalubridade incide para os descontos de imposto de renda e INSS.

O pagamento habitual do adicional de insalubridade dá a este o caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para efeito de apuração de férias, 13ºs. Salários, Aviso Prévio e FGTS. Encontramos a Súmula nº 139, do TST, que orienta no sentido do adicional de insalubridade enquanto percebido integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

"TST - Súmula nº 139 - Adicional de insalubridade. Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais." (Nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 102 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ. 20.04.2005)

O Adicional de Insalubridade, bem como suas integrações, devem ser discriminados individualmente nos recibos de pagamento, para evitar alegações de que não foram pagos.



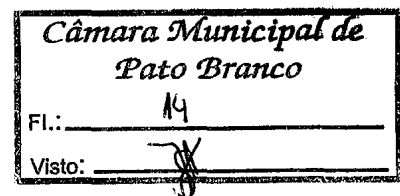
H.Page

Consulta: Empresarial / Individual

Suporte

INSALUBRIDADE & PERICULOSIDADE**Fabiano Cavalcanti****Sumário**

- Insalubridade
- Periculosidade
- Dúvidas mais frequentes (FAQ)



A insalubridade e a periculosidade têm como base legal a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu Título II, cap. V seção XIII., e a lei 6.514 de 22/12/1977, que alterou a CLT, no tocante a Segurança e Medicina do Trabalho. Ambas foram regulamentadas pela Portaria 3.214, por meio de Normas regulamentadoras.

INSALUBRIDADE

"- Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos."

"- A eliminação ou neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente do trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo aos limites de tolerância."

"Artigo 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%, 20%, e 10% do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio ou mínimo. "

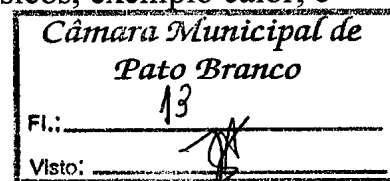
A insalubridade foi regulamentada pela Norma Regulamentadora No 15, por meio de 14 anexos.

Os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) foram regulamentados na Norma regulamentadora de No 06.

Limite de Tolerância -" é a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada como a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano

à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral."

Os agentes classificam-se em: químicos, exemplo chumbo; físicos, exemplo calor; e biológicos; exemplo doenças infecto-contagiosas.



PERICULOSIDADE

"São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aqueles que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. "

"O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa."

A periculosidade foi regulamentada pela Norma Regulamentadora No 16, por meio de dois anexos.

" Líquido inflamável é todo aquele que possui ponto de fulgor inferior a 70oC e pressão de vapor que não exceda 2,8 Kg/cm2 absoluta a 37,7oC."

" Explosivos são substâncias capazes de rapidamente se transformarem em gases, produzindo calor intenso e pressões elevadas."

O contato permanente pode se dar de maneira contínua ou intermitente.

A periculosidade só cessa sob o ponto de vista legal com a total eliminação do risco.

"A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de PERÍCIA a cargo de Engenheiro do Trabalho ou Médico do Trabalho, registrados no Ministério do trabalho."

"O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física...."

DÚVIDAS FREQUENTES (FAQ)

P1 - O trabalho em local barulhento pode ser insalubre?

R1 - Só se for caracterizado um nível de ruído de no mínimo 85 decibéis, e uma exposição diária maior que 8 horas (para 85dbA).

P2 - O trabalhador que transita por uma área comprovadamente insalubre da

empresa, faz jus ao adicional de insalubridade mesmo que não trabalhe neste local?

R2 - Não se for caracterizada uma eventualidade. Sim se a soma dos tempos de exposição ultrapassar o tempo de exposição previsto no limite de tolerância.

P3 - O trabalhador de uma discoteca que manipula " luz negra" tem direito ao adicional de insalubridade?

R3 - A "luz negra" é uma irradiação não ionizante que situa-se na faixa do ultravioleta entre 400 e 320 mn, a legislação a considera como não insalubre.

P4 - Uma pessoa que exerce seu trabalho em posição cansativa e desgastante, sob o ponto de vista legal estaria executando um trabalho insalubre?

R4 - Não a posição em que se realiza determinado trabalho não se enquadra em nenhum dos anexos da Norma Regulamentadora No 15.

P5 - Quem trabalha em fabrica de produtos químicos deve pleitear adicional de insalubridade?

R5 - Só aqueles que trabalhem com agentes químicos constantes dos anexos da Norma Regulamentadora e cujo tempo de exposição, ultrapasse aos limites de tolerância.

P6 - É bom trabalhar em local insalubre, pois torna possível engordar os salários.

R6 - Este é um engano freqüentemente cometido por muitos trabalhadores, e é consequência de uma legislação que permite pagar para alguém expor sua saúde a agentes nocivos. Todos deveriam considerar sua saúde como um bem precioso e mais valioso que qualquer outra coisa.

P7 - Que alternativas teria um empresário para minimizar os efeitos da insalubridade, proteger a saúde de seus trabalhadores e evitar que os custos inerentes ao pagamento dos adicionais e de eventuais ações trabalhistas tornem seu negócio inviável?

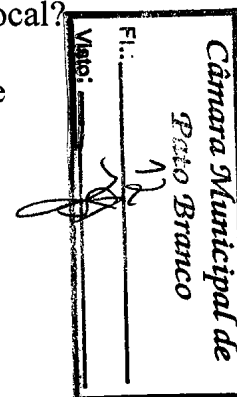
R7 - Existem três tipos de soluções :

- a) aquelas que visam efetivamente proteger a saúde do trabalhador,
- b) alternativas que objetivam satisfazer os requisitos legais e
- c) "solução integrada".

A primeira que é a adotada na maioria dos países do mundo, no Brasil não afasta a possibilidade de demandas trabalhistas , a segunda evita muitas porém não elimina a probabilidade de processos trabalhistas, a -"solução integrada" efetivamente protege a saúde do trabalhador, elimina em quase 90% a probabilidade de demandas trabalhistas e propicia racionalização nos custos decorrentes.

P8 - Um domador de leões estaria habilitado a receber adicional de periculosidade?

R8 - Embora haja riscos em tratar com feras, não estaria, uma vez que



periculosidade refere-se a inflamáveis, explosivos, radiações ionizantes e alguns casos de trabalho como eletricidade.

P9 - Um proprietário de um auto-posto deveria pagar adicional de periculosidade aos funcionários que operam as bombas de abastecimento?

R9 - Deveria, pois se não o fizer, estará sujeito a multas e a processos trabalhistas, uma vez que todo funcionário que trabalha a uma distancia de até 7,5 metros da bomba, em todas as direções, está sujeito ao regime de periculosidade.

P10 - Fornecer capacete ao empregado minimiza a periculosidade?

R10 - Não existem equipamentos de segurança que minimizem a periculosidade.

P11 - Como um empresário poderia reduzir os custos decorrentes do pagamento de adicional de periculosidade?

R11 - Existem três possibilidades:

- a) mudando de ramo de atividade;
- b) substituindo os materiais que utiliza por outros que não sejam caracterizados como "perigosos";
- c) evitando o "contato permanente" de seus funcionários com "agentes de periculosidade".

P12 - Existem soluções técnicas que possibilitam a minimização do "contato permanente" com materiais perigosos, e seu custo benefício é favorável?

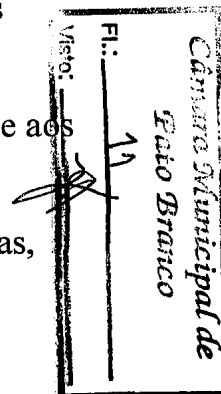
R12- Sim existem alternativas técnicas (legais e éticas) que possibilitam a redução de até 50% destes custos e com baixo ou nenhum investimento, outras com investimentos possibilita a redução de até 100%. Na maioria dos casos os benefícios superam os custos.

P13 - Qual seria a melhor alternativa para o empresário, antecipar-se e implementar ações relativas a insalubridade e periculosidade ou aguardar o aparecimento de alguma reclamação?

R13 - Sem dúvida antecipar-se. Os custos diretos e indiretos de uma reclamação trabalhista podem assumir proporções absurdas, além de propiciarem o aparecimento do efeito "dominó", situação na qual até a senhora que serve o cafezinho irá entrar com uma reclamação trabalhista reivindicando insalubridade ou periculosidade.

P14 - As alternativas para se equacionar os problemas de insalubridade e periculosidade em uma empresa, sempre são complexas e envolvem procedimentos analíticos caros e demorados?

R14 - Não, porém são estes procedimentos complexos e caros que na maioria das vezes são apresentados ao empresário como sendo a única solução para problema.



Início

Consulta: Empresarial / Individual

H.Page Suporte

Adicional de Insalubridade

CLT

<i>Câmara Municipal de</i> <i>Pato Branco</i>	
Fl.:	10
Visto:	

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Súmula do STF

307 - É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade. (D. Trab.)

Súmula do TRF

187 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO-MÍNIMO

O adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo regional.

Enunciados do TST

Enunciado 228 - Adicional de insalubridade. Base de cálculo.

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho (Res. 14/1985, 12.9.85).

Nº 137 - ADICIONAL-INSALUBRIDADE

É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade. (Ex-prejulgado nº 8).

(RA 102/82 - DJU 11.10.82).

Orientações jurisprudenciais da SID do TST

02. Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo. Mesmo na Vigência da CF/88: Salário Mínimo.

103. Adicional de Insalubridade. Repouso Semanal e Feriados. O adicional de insalubridade porque calculado sobre o salário mínimo legal já remunera os dias de repouso semanal e feriados.

Enunciado do TRT 4ª Região

Enunciado de Súmula nº 1 - Adicional de insalubridade - base de incidência - DL 2.351/87

No período de vigência do Decreto-lei nº 2.351/87, a base de incidência do adicional de insalubridade era o piso nacional de salários e não o salário mínimo de referência.

100399 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Base de cálculo – A vedação do art. 7º, IV, da CF não se aplica ao cálculo do adicional de insalubridade. O cálculo deste deve tomar como base o salário mínimo, até que se edite nova lei disciplinando a questão. (TST – RR 34.134/91.0 – Ac. 1ª T. 1.734/92 – Rel. Min. Afonso Celso – DJU 14.08.92) (ST 43/73)

700831 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – CÁLCULO

– O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo regional e não sobre o salário mínimo profissional. (TRF 1ª R – AC 91.01.02057-9 – MG – 1ª T – Rel. Juiz Plauto Ribeiro – DJU 18.03.96)

402476 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – BASE DE CÁLCULO – O adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, mesmo em se tratando de categoria que recebe, por lei ou decisão normativa, salário profissional. (TST – E-RR 75.917/93.1 – Ac. SDI 2.306/95 – Rel. Min. Vantuil Abdala – DJU 01.09.95)

402477 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – BASE DE CÁLCULO – O cálculo do adicional de insalubridade, no período fora da vigência do Decreto-lei nº 2.351/87, incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT (Enunciado 228/TST). Por outro lado, durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Piso Nacional de Salários. (TST – E-RR 89.836/93.1 – Ac. SDI 4.606/95 – Rel. Min. Aloísio Carneiro – DJU 15.12.95)

402480 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – BASE DE CÁLCULO – O entendimento atual desta corte é no sentido de que o adicional de insalubridade deve ser calculado tomando-se como base o salário mínimo e não o salário profissional. (TST E-RR 5.763/93.2 – Ac. SDI 545/94 – Rel. Min. Afonso Celso – DJU 13.05.94)

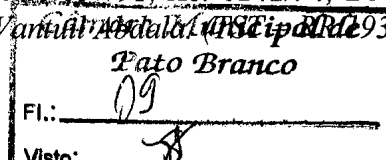
402482 – BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – A base de incidência dos percentuais relativos ao adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, após a promulgação da Constituição Federal de 1.988. (TST – E-RR 5.591/89.9 – Ac. SDI 2.377/95 – Relª Min. Cnéa Moreira – DJU 22.09.95)

402484 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – BASE DE CÁLCULO – VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.351/87 E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – O Decreto-Lei nº 2.351/87 instituiu o extinto Piso Nacional de Salários, dando-lhe a mesma definição do salário mínimo, contida no art. 76 da CLT. Desta forma, concluiu-se que, à época da vigência do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.351/87, a expressão salário mínimo foi substituída pelo termo Piso Nacional de Salários. Este, portanto, é o padrão monetário a ser considerado para a base de cálculo do adicional de insalubridade. Interpretação dos arts. 76 e 192 da CLT, combinados com o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.351/87. (TST – E-RR 54.012/92.7 – Ac. SBDII 861/96 – Rel. Min. Francisco Fausto – DJU 27.09.96)

402486 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – BASE DE CÁLCULO – A jurisprudência predominante nesta Corte é no sentido de que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo ou sobre o piso nacional de salários, na vigência deste, pois a proibição constitucional é voltada a vedar a adoção do salário mínimo como fator de correção de contratos dos trabalhadores. Aliás, o próprio legislador constituinte adotou o salário mínimo como parâmetro para cálculo dos benefícios previdenciários, o que demonstra que o texto constitucional não deve ser interpretado isoladamente, mas pelo método sistemático. (TST – RR 94.374/93.6 – Ac. 1ª T. 1.854/94 – Rel. Min. Indalécio Gomes Neto – DJU 03.06.94)

402487 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – BASE DE CÁLCULO – Cancelamento do Enunciado de Súmula nº 17 do TST. O entendimento adotado por esta Corte é aquele contido no Enunciado de Súmula nº 228, no sentido de que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, pouco importando se o empregado percebe salário profissional. (TST – RR 121.048/94.5 – Ac. 1ª T. 2.918/96 – Rel. Juiz João Cardoso – DJU 30.08.96)

402491 – DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – BASE DE CÁLCULO – A base de incidência dos percentuais relativos ao adicional de insalubridade, mesmo após a Carta Política de 1988, continua a ser o salário mínimo legal de que cogita o art. 76 da CLT, conforme melhor interpretação jurisprudencial consubstanciada no Verbete nº 228/TST, sendo que, na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, deve ser utilizado o PNS – Piso Nacional de Salários, conforme tem decidido a colenda SDI. Precedentes: E-RR 89.836/93, Ac. julgado em 06.11.95, Min. Aluísio Carneiro; AGEEDRR 84.901/93, Ac. 5.228/94 – DJ 10.02.95, Min. José Doyle; E-RR 40.037/91, Ac. 0242/94, DJ 03.02.95, Min. Ney Doyle; Ajuricaba; E-RR 29.263/91, Ac. 4.694/94, DJ 03.02.95, Min. Ney Doyle; E-RR 40.037/91, Ac. 0242/94, DJ 13.05.94, Min. Ney Doyle; E-RR 16.159/90, Ac. 2.905/93, DJ 03.12.93, Min. Vantuil Abdala; SDI 102/95.2 – Ac. 5ª T. 4.194/96 – Rel. Min. Nelson Daiha – DJU 27.09.96)



402492 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Durante o período de vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, o adicional de insalubridade devia incidir sobre o chamado Piso Nacional de Salários, porquanto esta foi a denominação que se deu ao salário mínimo naquele interregno. Aplicação do Enunciado nº 228 do TST. (TRT 3ª R. – RO 5.515/95 – 5ª T. – Rel. Juiz Pedro Lopes Martins – DJMG 02.09.95)

402496 – RECURSO DA RECLAMADA – DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo ou o piso nacional de salários, enquanto vigente. Enunciado nº 01, da Súmula do TRT da 4ª Região. (TRT 4ª R. – Ac. RO/RA 95.010429-9 – 1ª T. – Relª Juíza Maria Guilhermina Miranda – DOERS 03.06.96)

850395 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – O adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo e não sobre o salário profissional. (TRT 1ª R. – RO 02027/89 – 5ª T. – Rel. Juiz Manoel Affonso Mendes de Farias Mello – DORJ 30.10.91)

850426 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – SALÁRIO MÍNIMO – Adicional de insalubridade: sua incidência é sobre o salário mínimo regional, e não sobre o salário contratual ou profissional. Recurso provido. (TRT 1ª R. – RO 06161/80 – 1ª T. – Rel. Juiz Gerardo Magella Machado – DORJ 23.06.81)

901184 – INSALUBRIDADE – ADICIONAL – BASE DE CÁLCULO – Deve ser calculado sobre o salário mínimo ou sobre o Piso Nacional de Salários, ex vi artigo quarto, inciso I, do Decreto-Lei número 2351/87. (TRT 2ª R. – Ac. 1ª T. 02960120129 – Rel. Juiz Nivaldo Parmejani – DOESP 11.03.96)

901185 – INSALUBRIDADE – ADICIONAL – BASE DE CÁLCULO – Mesmo após a promulgação da atual Carta Magna o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT. A proibição de vinculação prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República, não impede a utilização deste como unidade de cálculo do adicional de insalubridade, posto que referido texto referenda a norma contida no art. 192 consolidado. Ademais, a vedação constitucional visa a excluir o salário mínimo como fator indexador de reajustes, e não sua utilização como parâmetro para o cálculo do adicional em questão. (TRT 2ª R. – Ac. 5ª T. 02960441740 – Rel. Juiz Francisco Antônio de Oliveira – DOESP 16.09.96)

901188 – INSALUBRIDADE – ADICIONAL – BASE DE CÁLCULO – O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT, inclusive na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87. (TRT 2ª R. – Ac. 7ª T. 02960164762 – Rel. Juiz Braz José Mollica – DOESP 11.04.96)

901189 – INSALUBRIDADE – ADICIONAL – BASE DE CÁLCULO – O piso nacional de salários, denominação do salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT na vigência do DL nº 2351/87, deve servir de base de cálculo do adicional de insalubridade devido naquele período. (TRT 2ª R. – Ac. 7ª T. 02960185930 – Rel. Juiz Braz José Mollica – DOESP 18.04.96)

901196 – INSALUBRIDADE – ADICIONAL – CÁLCULO – O adicional de insalubridade tem como base de cálculo o valor do salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT. (TRT 2ª R. – Ac. 10ª T. 02960374708 – Rel. Juiz Plínio Bolívar de Almeida – DOESP 02.08.96)

901213 – INSALUBRIDADE – ADICIONAL – INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO – ART. 192, CLT – E. 228 TST E SÚMULA 307 STF – A substituição temporária do nomen juris do salário mínimo, na denominação tradicional na doutrina, pelo pomposo Piso Nacional de Salários em nada alterou o critério estabelecido, não havendo como considerar salário de referência. (TRT 2ª R. – Ac. 6ª T. 02960012806 – Rel. Juiz Carlos Francisco Berardo – DOESP 17.01.96)

901225 – INSALUBRIDADE – ADICIONAL – NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O DSR – O adicional de insalubridade é percentual pago sobre o valor do salário mínimo. Como o pagamento é mensal, o adicional já está sendo pago nos descansos semanais remunerados. Não se pode, portanto, pagar reflexos da insalubridade nos DSR's. (TRT 2ª R. – Ac. 4ª T. 02960251185 – Rel. Juiz José de Ribamar da Costa – DOESP 07.06.96)

901231 – INSALUBRIDADE – ADICIONAL – O adicional de insalubridade deve ser pago com base no cálculo do salário mínimo. Quanto à vedação disposta no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, visa



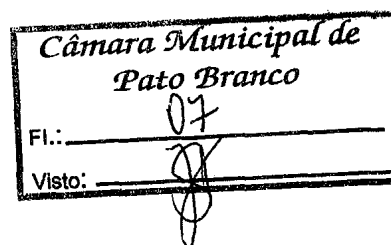
esta a exclusão do salário mínimo com base para reajustes, mas não no cálculo de adicionais de insalubridade. (TRT 2ª R. – Ac. 10ª T. 02960351830 – Rel. Juiz Plínio Bolívar de Almeida – DOESP 02.08.96)

901236 – INSALUBRIDADE – ADICIONAL – O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo a que alude o art. 76 da CLT. (TRT 2ª R. – Ac. 9ª T. 02960095817 – Rel. Juiz Ildeu Lara de Albuquerque – DOESP 05.03.96)

901238 – INSALUBRIDADE – ADICIONAL – O adicional de insalubridade tem como base de cálculo o valor do salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT. (TRT 2ª R. – Ac. 10ª T. 02960374708 – Rel. Juiz Plínio Bolívar de Almeida – DOESP 02.08.96)

901257 – INSALUBRIDADE – ADICIONAL – REFLEXOS SOBRE DSRS – NÃO OCORRÊNCIA – O adicional de insalubridade é calculado sobre o valor do salário mínimo, não havendo que se cogitar de reflexos sobre os descansos semanais remunerados, eis que se reputam ressarcidos todos os dias do mês. (TRT 2ª R. – Ac. 7ª T. 02960081050 – Rel. Juiz Guarldo Amaury Formica – DOESP 29.02.96)

901263 – INSALUBRIDADE – BASE – MÍNIMO GERAL OU PROFISSIONAL – O salário normativo da categoria profissional não serve de base de cálculo para o adicional de insalubridade, devendo este incidir sobre o salário mínimo, como definido através do art. 76 da CLT. (TRT 2ª R. – Ac. 3ª T. 02960629404 – Rel. Juiz Antonia Bueno – DOESP 16.01.97)





MENSAGEM Nº 093/2005

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar a esta Colenda Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que altera os artigos 68 a 71 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, referente à percepção dos Adicionais de Insalubridade, Penosidade e Periculosidade, estabelecendo-lhes os respectivos percentuais.

Faz-se necessário à regularização dos referidos adicionais pelos mesmos serem uma garantia constitucional estendida aos Servidores Públicos, em seu artigo 39 § 3º.

O referido adicional é contemplado no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei n. 1.245 de 17 de setembro de 1993 –, em seu artigo 68, porém necessita de que sejam estabelecidos os respectivos índices aplicáveis.

O Município de Pato Branco efetua seu pagamento dos adicionais com base no Salário Mínimo Nacional, nos percentuais de 10, 20 e 40%, segundo se classifiquem nos graus mínimo, médio e máximo, conforme contemplado pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, em face da carência da fixação dos referidos índices.

Buscando a regularização dos pagamentos, o Município de Pato Branco, implantou no âmbito da estrutura administrativa o Setor Especializado em Engenharia e Medicina do Trabalho, dispondo de profissionais especializados para emissão dos Laudos, onde constem a existência de níveis de insalubridade e periculosidade e atividades que caracterizem penosidade.

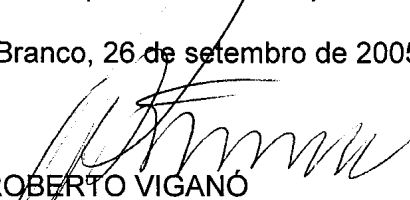
Porém para aplicação desses laudos, necessário se faz a presente regularização, na qual a administração estará baseada em parâmetros justos e coerentes, buscando efetuar o pagamento sobre os casos devidos e cumprindo o disposto da Constituição Federal.

Ainda que os laudos mencionados servirão de base para a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário “PPP”, documento este exigido pela Previdência Social, com a finalidade de monitorar a vida laboral dos trabalhadores.

Face ao exposto, rogamos aos nobres edis que a matéria seja apreciada em **regime de urgência**.

Contando com o entendimento e aprovação do presente Projeto de Lei, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para expressar votos de produtivo período legislativo.

Gabinete do Prefeito de Pato Branco, 26 de setembro de 2005.


ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

<i>Câmara Municipal de Pato Branco</i>	
Fl.:	05
Visto:	<i>[assinatura]</i>

PROJETO DE LEI Nº 151/2005

Altera a redação dos artigos 68, 69, 70 e 71, da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, estabelecendo os Percentuais para pagamento de adicionais de insalubridade, penosidade, e periculosidade e dá outras providências.

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal alterar os artigos 68, 69, 70 e 71, da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68 Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade:

§ 1º Os adicionais de periculosidade e penosidade incidirão sobre o vencimento base do servidor, excluídos as gratificações, prêmios e outros benefícios;

§ 2º O adicional de insalubridade incidirá sobre o salário mínimo da região;

§ 3º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade, periculosidade e de penosidade, deverá optar por um deles;

§ 4º O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade cessa com a eliminação ou neutralização das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão;

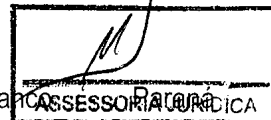
Art. 69 Os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade de que trata o art. 68, serão calculados e percebidos com base nos seguintes percentuais:

I – para os casos de insalubridade, em 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), nos casos de graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II – para os casos de periculosidade e penosidade em 30% (trinta por cento);

§ 1º Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

§ 2º São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado;





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

*Câmara Municipal de
Pato Branco*

Fl.: _____

Visto: _____

§ 3º O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em local cujas condições de trabalho o justifiquem, nos termos, condições e limites a serem fixados em regulamento.

§ 4º A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade será realizada segundo as normas da Medicina Ocupacional e far-se-ão através de laudo Técnico de Avaliação Ambiental, a cargo do Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, designados especificamente para esta finalidade.

§ 5º A caracterização da penosidade será efetuada pelo Técnico de Segurança no Trabalho, Coordenadoria do Sesmt, conjuntamente com o órgão de Recursos Humanos.

§ 6º Compete ao Órgão de Recursos Humanos e ao Sesmt controlar e fiscalizar a concessão dos adicionais previstos nesta lei podendo suspender o pagamento sempre que constatar qualquer irregularidade.

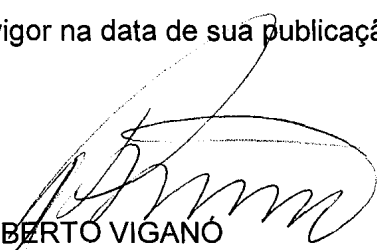
§ 7º Os laudos técnicos e/ou periciais serão emitidos por lotação, de acordo com a estrutura organizacional, sendo suspenso o pagamento quando houver a remoção do servidor para outro local não previsto em laudos.

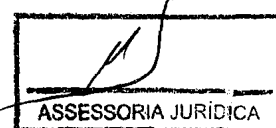
Art. 70 Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 71. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ROBERTO VIGANO
Prefeito Municipal



PUBLICADO EM
CS n.º 897 de 22/09/1993
[assinatura]

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	03
Visto:	<i>[assinatura]</i>

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI nº 1.245

Súmula: Institui o regime jurídico dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional.

TÍTULO I

CAPÍTULO UNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, de suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º. Para os efeitos deste Estatuto, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e com vencimento pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional.

Art. 4º. Os vencimentos obedecerão a padrões fixados em lei.

Art. 5º. Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

& 1º. São de carreira os que se integrem em classes e correspondam a profissão ou atividade com denominação própria.

& 2º. São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondam a certa e determinada função.

& 3º. Os cargos de carreira são de provimento efetivo; os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por lei.

Art. 6º. Classe é o agrupamento de cargos que, por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	02
Visto:	

SUBSECAO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é concedido à razão de 2% (dois por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 46 desta Lei.

1º. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês que completar o biênio.

& 2º. Durante o período do estágio probatório não se concederá esse adicional, após o qual será computado para tal efeito caso o servidor seja considerado apto para o serviço público.

& 3º. A concessão do adicional dependerá de prévia avaliação de desempenho, realizada na forma prevista no artigo 25 desta Lei.

SUBSECAO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS.

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

& 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

& 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

<i>Câmara Municipal de</i> <i>Pato Branco</i>	
Fl.:	<i>01</i>
Visto:	<i>[assinatura]</i>

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em local cujas condições de trabalho o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos à cada 6 (seis) meses.

SUBSECAO V

DO ADICIONAL POR SERVICO EXTRAORDINARIO

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSECAO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre e 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 05:00 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52:30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo Único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 73 desta Lei.